



Número: **1040002-09.2023.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 18.752.377,43**

Processo referência: **0050616-27.1999.4.03.6100**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de**

Valorização do Magistério

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE FORMIGA (REQUERENTE)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1752801066	09/08/2023 14:03	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DCP - UNIÃO - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CÁLCULOS DE SERVIÇO PÚBLICO
CÁLCULOS REPETITIVOS

PARECER TÉCNICO n. 01012/2023/REPT/DISEP/PGU/AGU

NUP: 00405.045442/2023-27 (REF. 00410.094154/2023-27)

INTERESSADOS: MUNICIPIO DE FORMIGA E OUTROS

ASSUNTOS: FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

1. OBJETIVO

Analisar a conta do autor (fls. 107/123) para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme determinado no **OFÍCIO n. 00772/2023/CORESPNE/PRU1R/PGU/AGU**.

2. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Município de Formiga (MG), em razão de Ação Civil Ordinária ajuizada pelo Ministério Público (ACO 0050616-27.1999.4.03.6100 - 1999.61.00.050616-0)

O MP ajuizou a ACO visando o ressarcimento pelas unidades federativas em relação às diferenças de valores de FUNDEF pagos pela União e os valores devidos de acordo com o critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Sentença julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a União a ressarcir o FUNDEF pelas diferenças alegadas no pedido inicial, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 10.000,00.

Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e apelação da União, apenas para excluir a verba honorária.

A decisão transitou em julgado em 01/07/2015.

O autor apresentou o cálculo da liquidação de sentença, que foi objeto de análise deste departamento de cálculos.

3. CONTA DE LIQUIDAÇÃO

O cálculo foi efetuado conforme o entendimento dessa procuradoria, as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica N°7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE e a condenação nos autos.

Os valores devidos de FUNDEF correspondem ao produto do VMAA, constante na tabela 4 da Nota Técnica supracitada e apurado conforme o § 1º do art. 6º da Lei n. 9424/96, pelo número de alunos matriculados, observando as ponderações por etapa e modalidade do Ensino Fundamental adotada entre os exercícios de 2000 e 2006 (Decretos nº. 3.326/1999, nº5.374/2005 e nº 5.690/2006), conforme demonstrado no QUADRO IV da memória de cálculos em anexo.

Do valor devido apurado, foram deduzidas as receitas arrecadadas para o fundo pelo Município.

As diferenças, tanto negativas quanto positivas, foram atualizadas monetariamente a contar da data do último ajuste relativo a cada ano, sendo o mês de maio do exercício seguinte aos anos 2005 e 2006, e acrescidas de juros de mora desde data da citação inicial.

Conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o índice de atualização monetária adotado foi o IPCA-E, e o juros de mora foi de 0,5% até 12/2002, SELIC de 01/2003 até 06/2009, e a partir de quando passou-se a observar o artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, observados os efeitos da Lei 12.703/2012.



O valor apurado para essa execução foi de R\$ 2.411.119,97, atualizado até abril/2023.

4. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DO AUTOR

Analisada a conta apresentada pelo autor no valor de R\$ 18.752.377,43, atualizado até 04/2023, identificou-se que ela contém um excesso de execução de R\$ 16.341.257,46, atualizado até 04/2023, em razão das seguintes inconsistências:

4.1) Os valores de VMAA adotados na conta do autor foram calculados com base na sistemática do FUNDEB, utilizando as RECEITAS ARRECADADAS ao invés das RECEITAS PREVISTAS. Entretanto, tal sistemática revela-se incorreta à presente execução, já que vai de encontro ao disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre **A PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO** e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Conforme observa-se no trecho que destacamos, o VMAA mínimo deve ser calculado com base na PREVISÃO DA RECEITA TOTAL para o fundo, e não na Receita Total Arrecadada, como efetuado pelo autor.

O cálculo correto do VMAA está apresentado no QUADRO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VMAA da memória de cálculo em anexo. Referido quadro corresponde à tabela 4 da Nota Técnica nº 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

Apresenta-se, abaixo, um quadro comparativo entre o cálculo do VMAA apresentado pelo autor, e o cálculo correto, de acordo com a Lei nº 9.424/96.

Cálculo VMAA Correto (§ 1º, art. 6º da Lei 9.424/96)				Cálculo VMAA do Autor		
ANO	NÚMERO DE ALUNOS CENSO	PREVISÃO DE RECEITA	VMAA	NÚMERO DE ALUNOS CENSO	RECEITA REALIZADA	VMAA
1998	30.535.072	R\$ 12.934.405.549	R\$ 423,59	30.535.072	R\$ 12.934.405.549	R\$ 423,59
1999	32.380.024	R\$ 13.553.352.200	R\$ 418,57	32.380.024	R\$ 14.839.636.850	R\$ 458,30
2000	33.526.272	R\$ 15.262.197.123	R\$ 455,23	33.526.272	R\$ 17.355.814.185	R\$ 517,68
2001	33.294.272	R\$ 17.383.816.294	R\$ 522,13	33.294.272	R\$ 19.736.611.698	R\$ 592,79
2002	32.857.243	R\$ 20.163.446.469	R\$ 613,67	32.857.243	R\$ 22.821.638.716	R\$ 694,57
2003	32.695.425	R\$ 23.303.404.000	R\$ 712,74	32.695.425	R\$ 25.164.342.195	R\$ 769,66
2004	31.936.371	R\$ 27.848.253.800	R\$ 871,99	31.936.371	R\$ 28.499.008.573	R\$ 892,37
2005	31.561.708	R\$ 29.864.902.400	R\$ 946,24	31.561.708	R\$ 32.789.870.734	R\$ 1.038,91
2006	31.561.427	R\$ 34.454.620.900	R\$ 1.091,67	31.033.813	R\$ 36.164.288.886	R\$ 1.165,32

O próprio título executivo da Ação Civil Pública traz em sua fundamentação a fórmula defendida pela União e demonstrada no quadro acima, qual seja:

$$\text{Valor Mínimo Anual por Aluno} = \frac{\text{PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO}}{\text{Matrícula Total do Ensino do Ensino Fundamental Ano Anterior} + \text{Total Estimado de Novas Matrículas}}$$

4.2) As diferenças apuradas mensalmente devem ser atualizadas monetariamente a partir da data do último ajuste de FUNDEF relativo ao ano do cálculo, sendo impróprio atualizá-las da forma efetuada pelo autor, entre o início do exercício e a data do último ajuste

Explica-se: no início de cada exercício, o cálculo da complementação da União de FUNDEF era feito com base nas estimativas das receitas. Após a publicação dos balanços pelo Municípios, no exercício seguinte, era possível apurar as receitas efetivamente arrecadadas, e, assim, efetuar os ajustes necessários, a maior ou a menor.

Dessa forma, é incorreto efetuar a atualização monetária entre o início do exercício e a data da complementação/ajuste final efetuado pela União após a apuração das receitas arrecadadas com a



publicação dos balanços pelos entes federativos, uma vez que só estaria configurado o dano indenizável em favor do ente da Federação quando da verificação de que os valores transferidos a título de FUNDEF foram menores do que aqueles efetivamente devidos.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada a partir do último ajuste feito relativo a cada exercício, cujas datas são demonstradas na tabela 3 da Nota Técnica 7/2018, apresentada a seguir:

PORTARIAS DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E AJUSTE FINAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

ANO	PORTARIA MF - CRONOGRAMA	PORTARIA MF - AJUSTE FINAL
1998	Nº 346 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998	Nº 317 DE 09 DE SETEMBRO DE 1999
1999	Nº 349 DE 24 DE SETEMBRO DE 1999	Nº 353 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000
2000	Nº 354 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000	Nº 312 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001
2001	Nº 288 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001	Nº 239 DE 31 DE JULHO DE 2002
2002	Nº 027 DE 30 DE JANEIRO DE 2002	Nº 252 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, alterada pela Portaria MF Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.
2003	Nº 010 DE 24 DE JANEIRO DE 2003	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004
2004	Nº 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2005	Nº 041 DE 29 DE MARÇO DE 2005	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.
2006	Nº 040 DE 03 DE MARÇO DE	Não houve publicação. Ajuste efetuado administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementado pelo Banco do Brasil S.A.

Registre-se que, **para os anos de 2004 a 2006**, os últimos ajustes foram efetuados administrativamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e implementados pelo Banco do Brasil S.A, e ocorreram **em maio do exercício seguinte.**, conforme trecho do item 3.3.4 da mesma Nota Técnica abaixo transcrito:

"O mês da efetivação do Ajuste variou de exercício para exercício. Até o exercício de 2003 foram publicadas portarias do Ministério da Fazenda, devendo ser observadas as respectivas datas de publicação. Para os exercícios de 2004 a 2006, os ajustes foram efetuados no mês de maio do exercício seguinte, sem a publicação da Portaria Ministerial".

Portanto, todas as diferenças apuradas no ano de 2004 a 2006 devem ser corrigidas monetariamente somente a partir de maio do ano seguinte. Para os demais anos, deve-se adotar as datas das portarias apresentadas no quadro acima.

4.4) O autor apresentae em sua memória de cálculo, juros de 0,5% ao mês até novembro/2021. Entretanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal determina a aplicação da taxa SELIC no período entre janeiro/2003 e junho/2009. A taxa SELIC desse período foi de 96,31%.

4.5) O autor inicia o cálculo dos juros em outubro/1999. Entretanto, a data de citação inicial foi em 23/03/2000, devendo ser, portanto, o marco inicial para a aplicação dos juros de mora, cujo cálculo deve iniciar no mês seguinte à data de citação.

Conforme a sistemática correta, demonstrada na memória de cálculos em anexo, os anos de 2001, 2002, 2005 e 2006 apresentaram o valor devido menor do que o valor repassado a título de FUNDEF, ajustando a diferença total a pagar. Essa é a mesma lógica dos ajustes finais da complementação efetuados pela União nos anos seguintes aos períodos de repasses de FUNDEF, que poderiam ser a maior ou a menor, adequando os valores repassados aos valores mínimos anuais por aluno.



5. CONCLUSÃO

Com base nos autos e no entendimento dessa procuradoria, **sugere-se que seja impugnado o cálculo apresentado pelo autor no valor de R\$ 18.752.377,43, atualizado até 04/2023, pois contém um excesso de execução de R\$ 16.341.257,46, atualizado até 04/2023**, em razão das inconsistências apresentadas no item 4 deste parecer.

O valor apurado para essa execução é de R\$ 2.411.119,97, atualizado até 04/2023, conforme QUADRO V do anexo.

Integra esse parecer a memória de cálculo em anexo.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

TAMARA DOS SANTOS PORTO PEREIRA
Economista DCP/DISEP

Documento assinado eletronicamente por TAMARA DOS SANTOS PORTO PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1247525498 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TAMARA DOS SANTOS PORTO PEREIRA. Data e Hora: 08-08-2023 14:57. Número de Série: 33425724136865089969411547117. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

